



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

PARECER JURÍDICO nº S/N

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com fornecimento de combustível e derivados de petróleo (lubrificante e gás GLP), em atendimento às demandas da Câmara Municipal de Oriximiná/PA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico n. 003-CMO/2023, em fase conclusiva, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços com fornecimento de combustível e derivados de petróleo (lubrificante e gás GLP), em atendimento às demandas da Câmara Municipal de Oriximiná/PA”.

Os autos são formados por solicitação de abertura de procedimento licitatório com planilhas de quantitativos, portaria compondo a Comissão Permanente de Licitação, minuta de edital e contrato, assim como anexos, parecer jurídico inicial, aviso de licitação afixado no mural da sede do Poder Legislativo Municipal, Despacho de conformidade orçamentária, Autorização de abertura de processo licitatório, Autuação, Extrato das propostas, Termo de Adjudicação de Despacho encaminhando os autos para análise jurídica.

As empresas concorrentes apresentaram suas propostas, conforme documentação acostada aos autos, sendo que a empresa SANTOS & SARUBBI LTDA, CNPJ nº 15.734.197/0002-40, sagrou-se vencedora, com o valor total de R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

Chegaram os autos do certame licitatório para análise desta assessoria jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Trata-se o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços com fornecimento de combustível e derivados de petróleo (lubrificante e gás GLP), em atendimento às demandas da Câmara Municipal de Oriximiná/PA.

A possibilidade de realização da modalidade Pregão está prevista na Lei Federal nº 10.520/02. O Pregão Eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela ausência de presença física do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet.

Desse modo, verifica-se que a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93) e Lei do Pregão (10.520/2002). Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa e o valor dos produtos, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor constam do processo, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

Portanto, mister ressaltar que foram obedecidas as formalidades legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento deste parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram **dentro das exigências previstas na legislação**, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 27 de fevereiro de 2023

MATHEUS HARADA DE ALMEIDA
OAB/PA n. 26.606